

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ANDERSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende, de um lado, obrigar as instituições de educação superior a fornecer, imediatamente após a conclusão de curso superior, declaração provisória gratuita atestando a sua ocorrência, válida até a expedição do diploma ou certificado definitivo. De outro lado, tem por objetivo conferir a essa declaração provisória validade para todos os fins de direito, inclusive comprovação junto a concursos e empregos.

O projeto prevê ainda multa e outras penalidades para o caso de descumprimento dessa obrigação.

A proposição recebeu uma emenda no âmbito desta Comissão. De autoria do Deputado Mauro Mariani, a iniciativa pretende obrigar os conselhos profissionais a efetuar o registro profissional provisório e a expedição da correspondente carteira profissional provisória, à vista da declaração de conclusão de curso referida no projeto de lei.

I – VOTO DO RELATOR

É ponderável a questão para a qual o projeto de lei pretende oferecer solução. São inúmeros os casos em que os estudantes, já formados, são impedidos de participar de processos seletivos ou perdem oportunidades de trabalho pela conhecida demora das instituições de educação superior para expedição e registro dos diplomas ou certificados.

A prática de emissão de declaração de conclusão de curso é usual. No entanto, a validade desse documento nem sempre é reconhecida para diversos efeitos legais, resultando esse fato em graves prejuízos para a vida profissional de seus portadores.

O presente projeto de lei tem o mérito de solucionar a questão enquanto transcorre o hiato entre a conclusão do curso e a obtenção do diploma ou certificado definitivo.

A emenda oferecida acrescenta mais um exemplo de situações em que a não disponibilidade do diploma pode prejudicar o profissional recém-formado: o registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício da profissão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.995, de 2011, e da emenda nº1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento e a validade de declaração provisória de conclusão de curso superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de educação superior, enquanto não expedirem o diploma ou certificado definitivos, obrigatoriamente fornecerão declaração provisória gratuita, imediatamente após a conclusão do curso, cuja validade se estenderá para todos os fins de direito, inclusive comprovação junto a concursos, empregos, registro profissional, emissão de carteira profissional e demais exigências legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator